



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000287662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057332-62.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DOS SANTOS FERREIRA CRISTIANISMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1057332-62.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo — F. R. de Santo Amaro — 2ª Vara Cível

Juiz (a): Heloisa Assunção Pereira Pandini

Apelante: MARIA DOS SANTOS FERREIRA CRISTIANISMO (autora)

Apelada: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP (ré)

Voto nº 45.059

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROVA UNILATERAL INSUFICIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra a sentença em que a Juíza julgou improcedentes os pedidos em ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, com base na ausência de comprovação da irregularidade da cobrança e na validade da prova apresentada pela ré.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão em discussão consiste em saber se a prova unilateral baseada em tela sistêmica é suficiente para comprovar a existência do débito e se a negativação indevida enseja indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes configura relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O ônus da prova da contratação e da legitimidade do débito recai sobre a ré.

4. Telas sistêmicas da própria empresa não constituem prova suficiente da existência do débito. A divergência de endereço entre a parte autora e o imóvel associado ao débito reforça a ausência de comprovação da relação contratual.

5. A negativação indevida configura ato ilícito, ensejando dano moral in re ipsa (pelo próprio fato), nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

6. A Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é inaplicável, as inscrições em debate na ação são anteriores à comprovada.

7. Arbitramento do dano moral em R\$ 10.000,00, conforme precedentes da 31ª Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação provido.

Tese de julgamento: “A negativação indevida do nome do consumidor, sem prova de contratação idônea, configura dano moral in re ipsa”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 2º;

CDC, arts. 6º, 14, 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810, RE 870.947; STJ, Súmula 385; STJ, Súmula 362; STJ, REsp 1.112.746/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 28.10.2009.

MARIA DOS SANTOS FERREIRA

CRISTIANISMO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência em face de **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**.

A douta Juíza de Direito, por respeitável sentença de fls. 206/209, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Em razão da sucumbência, suportará a parte autora o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a autora. Reitera os fatos que levaram à propositura da ação, envolvendo negatização de seu nome junto aos órgãos proteção ao crédito por dívida que afirma desconhecer. Em síntese, alega que prova unilateral baseada em *print* sistêmico é unilateral e inválida. Inexiste prova que comprove eventual débito. Insiste na ocorrência de dano moral afirmando que houve indevida inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A apelação é tempestiva e está dispensada do preparo pela concessão de gratuidade.

Em contrarrazões (fls. 234/246), a ré defende a

manutenção da sentença. Contesta a alegação da autora de desconhecimento da contratação dos serviços de abastecimento de água, destacando que a autora não apresentou comprovantes de pagamento das faturas em aberto. A empresa também argumenta que a autora é cliente da SABESP desde 2007 e que existem dez faturas em aberto para o fornecimento de água ao seu imóvel. Refuta o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização por dano moral, alegando que a autora não comprovou o pagamento das contas e que a negativação foi legítima. Destaca que a contratação dos serviços se deu por adesão, conforme os princípios do consensualismo e da boa-fé, e que a relação jurídica entre as partes está comprovada. Defende a validade das telas sistêmicas e eletrônicas como meio de prova, citando jurisprudência que reconhece a autenticidade e autoria desses documentos. A empresa argumenta que a autora não apresentou provas robustas para contestar a validade dos documentos eletrônicos. Invoca a a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que impede a indenização por dano moral quando há outras inscrições legítimas no cadastro de proteção ao crédito.

É o relatório.

A apelação merece provimento.

Antes de prosseguir no julgamento, registro que não passou por mim despercebida a relevante alegação da parte autora de divergência dos endereços, isto é, de que a parte autora reside a R. Nicolau Tolentino, nº 66, casa 2, ao passo que a tela sistêmica apresentada pela empresa ré indica que o endereço gerador do débito é R. Nicolau Tolentino, nº 66, casa 1, bem como que o imóvel é dotado de única entrada (consulta ao sítio eletrônico google maps) e que há duas

residências no local (vide alegações e elementos a fls. 217/218).

Fixada esta premissa, há relação de consumo entre as partes, visto que a parte autora deve ser considerada consumidora por equiparação, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse cenário, diante da alegação da parte autora que desconhece o débito objeto de inserção em cadastro de inadimplentes, compete à parte ré a prova da contratação pela parte autora e do débito.

Nesse sentido, respeitado o convencimento do d. Juiz, não vislumbro possibilidade de acolhimento da contratação por parte da autora unicamente com as telas sistêmicas que acompanharam a contestação.

Forçoso convir que única documentação que sufraga as teses defensivas são telas de sistema interno da empresa prestadora do serviço, mas o elemento de prova exibido não deve ser valorado. Não há consistência segura nesses documentos, respeitado entendimento diverso, não houve apresentação de elementos que corroborassem que a contratação foi feita pela parte autora.

Por isso, há de se reconhecer a inexigibilidade do débito apontado nos autos, ficando determinada a exclusão do apontamento no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado dessa decisão.

No caso, a inscrição ultimada pela empresa
Apelação Cível nº 1057332-62.2024.8.26.0002
Voto nº 45.059

prestadora do serviço é irregular, configurando-se o ato ilícito ou falha na prestação dos serviços. E há nexo de causalidade com o abalo moral causado à parte autora, que foi surpreendida com a negativação ilegítima de seu nome.

Em relação à supostas outras inscrições aduzidas em grau recursal, reputo inaplicável o teor da Súmula 385 do C. STJ. Isso porque outra inscrição comprovada pelo documento a fls. 83/85, data de 5/6/2024 (fls. 85), enquanto as inscrições debatidas na presente ação são precedentes e ocorreram em 21/9/2023 e 17/11/2023 (fls. 84).

O entendimento de que a inscrição irregular – ou protesto ilegítimo – configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, dispensa comprovação, está pacificado no STJ.

Quanto ao montante, esta 31ª Câmara tem fixado a quantia de R\$ 10.000,00 em casos semelhantes, com correção monetária da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ) conforme índice doravante especificado e juros de mora do evento danoso. Tal quantia é suficiente para reparar o dano e coibir eventual repetição da conduta danosa, isso porque a ré tem elevado porte econômico-financeiro.

Ademais, observo que a teor da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Em tempo, como acolhimento do recurso, impõe-

se adequação da sucumbência, de forma que a ré passa a ser a responsável pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo 15% do valor da condenação reconhecida.

Por oportuno, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

ao recurso da parte autora, para julgar a ação parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do débito referido na petição inicial e condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10 mil (dez mil reais), respondendo a ré pelas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante atualizado da condenação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator